



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.720005/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.622 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MARCOS ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE. PRÓPRIO TRATAMENTO E/OU DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, com despesas médicas que forem devidamente efetuados pelo contribuinte destinados a seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes, constantes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas médicas com a fonoaudióloga Cíntia Aparecida Amaral Valente, no valor total de R\$ 1.710,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento (e-fls. 13/23), lavrada em 21/11/2011, em desfavor do recorrente acima citado, que em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, resultou em lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 789,53; ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.955,00; iii) dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 1.330,70; iv) dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 4.961,32; v) dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 1.267,96; e vi) dedução indevida de contribuição patronal de empregador doméstico, no valor de R\$ 410,40.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/11), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a impugnação (fls. 02 a 11), com os seguintes argumentos:

- Dedução indevida de previdência privada e FAPI – R\$ 1.267,96:

“- O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício de dependente e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

- BRASILPREV EM NOME DE MEU DEPENDENTE: GABRIEL OLIVEIRA LEITE DE OLIVEIRA, SEGUE ANEXO.”

- Dedução indevida com despesa de instrução – R\$ 4.961,32, dos quais questiona R\$ 2.129,00:

“- O valor refere-se a despesas com a instrução de companheiro(a), com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- SEGUE ANEXO COMPROVANTES CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DO DIVINO ZELO (COLÉGIO SANTO ANTONIO), EM NOME DE MEU DEPENDENTE: GABRIEL OLIVEIRA LEITE DE OLIVEIRA, SEGUE ANEXO.”

- Dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica – R\$ 1.330,70:

“- O valor corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte.

- SEGUE INFORME DE RENDIMENTOS ANEXO.”

- Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 16.955,00:

- “O impugnante ora apresenta **INFORME DISCRIMINADO** de pagamentos feitos à UNIMED no ano de 2007, de maneira que requer a exclusão da glosa de R\$ 9.360,00.”

- Quanto às despesas declaradas como havidas com os profissionais Fernanda Aguiar Fontanet, Rodrigo Martins Lopes e Cíntia A. Amaral Valente, esclarece que já foram devidamente comprovados nos termos exigidos pela legislação (art. 8º, II, ‘a’ e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/95, arts. 43 a 48 da IN SRF 15/2001), por documentos idôneos, emitidos por profissionais perfeitamente identificados. Assim, a glosa de tais despesas é totalmente abusiva. Ademais, a jurisprudência administrativa, como se vê das ementas transcritas na defesa, é favorável aos argumentos do impugnante.

- Dedução indevida de contribuição patronal – R\$ 410,40:

“- O valor refere-se à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico e não excedeu os limites definidos na Lei nº 9.250/95, art. 12, § 3º, I e III.

- Segue os comprovantes de recolhimento de minha empregada doméstica: Maria Aparecida Imaculada Bastos Zanardi.”

- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – R\$ 789,53:

“- O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

- SEGUE INFORME DE RENDIMENTOS ANEXO.”

Além disso, argumentou que:

- “Os autos estão a tratar da exigência de crédito tributário que é oriundo de uma **DESPESA** e **não de um fato gerador** na forma do art. 43, CTN, razão pela qual deste pedido de revisão consoante art. 149, VIII do CTN.”

- “No caso destes autos não há **AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA** por parte do requerente, pelo contrário, o que há é uma **NEFASTA TRIBUTAÇÃO** sobre **DESPESAS MÉDICAS**, o que fere de morte os mais mezinhos princípios tributários, máxime o da **CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** art. 145, § 1º da Constituição Federal.”

- “O presente lançamento tributário não se sustenta no cotejo com a legislação tributária vigente no país, por isso deve ser revisto de ofício à luz do art. 149, VIII do CTN, porquanto faz incidir imposto de renda sobre **DESPESAS MÉDICAS comprovadas** com base na Lei nº 9.250/95 e Instrução Normativa nº 15/2001.”

- “Como ensina a melhor doutrina de direito tributário, o procedimento fiscal está marcado pela busca da **VERDADE MATERIAL** e não da **VERDADE FORMAL** (...) Acima do **dever legal** (legalidade tributária) de lançar o tributo contra o contribuinte, está o **justo dever legal** (justiça tributária) de lançar o tributo de acordo com a **VERDADE MATERIAL** dos fatos e não de acordo com qualquer verdade formal. É gritante nestes autos o fato material probatório no sentido de que o requerente **EFETIVAMENTE PAGOU** aos profissionais de saúde arrolados na glosa, e o fato ainda é de fácil comprovação porque podem ser aferidos nas declarações dos beneficiários! Insista-se à exaustão, não há qualquer base para

tributação de renda, o que se vê pela límpida realidade dos fatos, é pura **DESPESA MÉDICA COMPROVADA!**”

- “Isto posto, pede o **IMPUGNANTE** a procedência da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** com a consequente nulidade do lançamento tributário em tela, uma vez que as despesas médicas foram sobejamente comprovadas pelo **IMPUGNANTE** mediante **APRESENTAÇÃO** de comprovante **IDÔNEO** na forma da legislação tributária reproduzida nestes autos.”

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-51.984 (e-fls. 68/78), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário apenas parte da glosa com despesas médicas e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Inicialmente, destaque-se que a defesa é parcial, uma vez que o contribuinte não questiona parte da glosa das despesas com instrução, no montante de R\$ 2.832,32. Assim, sobre tal parcela não se instaurou litígio, tendo sido o imposto suplementar decorrente, no valor de R\$778,88, afastado dos presentes autos (vide fl. 66/67).

...

Visto isso, passa-se à análise das infrações.

1- Dedução indevida de previdência privada e FAPI – R\$ 1.267,96:

...

À vista disso, conclui-se que as contribuições à previdência privada em benefício de Gabriel Oliveira Leite de Oliveira poderiam ser dedutíveis se o contribuinte tivesse trazido aos autos documentação comprobatória do ônus de seu pagamento. Com efeito, a parte do “Informe de Rendimentos Financeiros – Ano Calendário 2007”, colacionada às fls. 60/61, não indica a existência de algum pagamento a título de contribuição à previdência privada no ano-calendário em foco.

Assim, deve ser mantida a glosa.

2- Dedução indevida com despesa de instrução – R\$ 2.129,00 (parcela questionada):

...

No caso, dos boletos apresentados pelo contribuinte junto à impugnação (fls. 45 a 51), referentes às despesas com instrução de seu filho e dependente Gabriel Oliveira Leite de Oliveira, apenas podem ser acatados os valores sob a rubrica “**mensalidade**” daqueles em que o comprovante de pagamento está legível. Nessa linha de raciocínio, deve ser restabelecido como dedução o montante de R\$ 524,00 (boletos de fls. 45/46) relativo ao Colégio Santo Antônio (Congregação das Filhas do Divino Zelo).

Em assim sendo, deve o notificado ser eximido do imposto suplementar correspondente, no valor de R\$ 144,10 (= 0,275 x 524,00).

Destaque-se que as importâncias constantes dos boletos intituladas “informática educacional” e “taxa de material coletivo”, conforme legislação transcrita, não são dedutíveis.

3- Dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica – R\$ 1.330,70 e Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – R\$ 789,53:

O comprovante de rendimentos emitido pela Cruz Vermelha Brasileira (fl. 38), ora apresentado, pode ser considerado suficiente para corroborar os valores de R\$ 789,53 de IRRF e R\$ 1.330,70 de contribuição à previdência oficial. Note-se que os rendimentos brutos tributáveis foram oportunamente informados na DIRPF revisada.

Vale ressaltar que a realização de diligência junto à fonte pagadora para afastar eventuais dúvidas, haja vista a ausência de informações nos sistemas informatizados da RFB acerca de tais valores, não é mais possível posto que o período sob análise já se encontra abrangido pela decadência.

Em sendo assim, cabe restabelecer os citados valores, eximindo o contribuinte do imposto suplementar (código 2904) de R\$ 365,94 e imposto (código 0211) de R\$ 789,53.

4- Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 16.955,00:

...

Na situação em apreço, o documento apresentado junto à impugnação relativo à UNIMED (fl. 26) traz a discriminação de valores por beneficiário (dependente e titular). Assim, nos termos da legislação, como são dedutíveis apenas os gastos próprios e com dependentes, oportunamente declarados, devem ser restabelecidos os valores de R\$ 534,16, R\$ 713,96 e R\$ 534,16, relativos, respectivamente, aos planos de saúde dos filhos e dependentes do notificado: Gabriel Oliveira Leite de Oliveira, Bárbara de Oliveira Moreira e Laís de Oliveira Moreira. Note-se que o valor de mensalidade relativo ao próprio impugnante está “zerado” e que as despesas de Maria Luiza de Oliveira, Geraldo Leite de Oliveira e Adélia M. de Oliveira, por se referirem a pessoas não dependentes para fins tributários, não podem ser acatadas como dedução.

Quanto às glosas relacionadas aos profissionais liberais, é interessante destacar que *“na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.”* [trecho extraído da Solução de Consulta nº 23 – Cosit de 30/08/2013, publicada em 10/02/2014 – destaques não originais] No caso, os recibos apresentados pelo contribuinte, foram emitidos em seu nome, restando prejudicada a motivação do lançamento nesse quesito.

Consequência direta dessa interpretação, é o restabelecimento das despesas vinculadas à fisioterapeuta Fernanda Aguiar Fontanet, na soma de R\$ 3.000,00 (vide recibo de fl. 41), já que a única falha apontada no lançamento era a ausência do paciente, beneficiário dos serviços.

No tocante às despesas declaradas com o dentista Rodrigo Martins Lopes, os recibos anexados à defesa, totalizam os R\$ 6.000,00 declarados e foram emitidos com

respeito a todas as formalidades legais exigidas. Assim, além dos R\$ 3.520,00, deve ser restabelecido como dedução o valor de R\$ 2.480,00.

Por outro lado, mantém-se a glosa das despesas relativas à fonoaudióloga Cintia Aparecida Amaral Valente, no total de R\$ 2.115,00, pois os recibos de fls. 42 a 44 não indicam o endereço da profissional e aquele de fl. 44 sequer está assinado. Ressalte-se que verificar a DIRPF da profissional, como sugerido na defesa, em nada socorreria o interessado, uma vez que os rendimentos recebidos de pessoas físicas são informados de forma global, impossibilitando a identificação de pagamentos por cada paciente.

Em assim sendo, considerando-se a motivação do lançamento, pela qual, repise-se, não se vislumbra que a autoridade revisora tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo(a) declarante a efetividade da realização das despesas médicas por ele(a) pleiteadas como dedução e, em especial, a efetividade dos pagamentos realizados, em razão do montante restabelecido como dedução (R\$ 534,16 + R\$ 713,96 + R\$ 534,16 + R\$ 3.000,00 + R\$ 2.480,00), deverá o contribuinte ser eximido do imposto suplementar no montante de R\$ 1.997,13 (= 0,275 x 7.262,28).

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 81/86), basicamente repisando as alegações formuladas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias não Recorridas

Informamos que o recorrente ***não se insurge*** contra a manutenção pelo julgamento anterior das glosas relativas a: i) ***dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 1.605,00; e ii) dedução indevida de contribuição patronal de empregador doméstico, no valor de R\$ 319,20.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas matérias, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário* ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são as ***despesas médicas com Unimed Três Rios Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 00.946.953/0001-47, parcial, no valor de R\$ 7.577,72 e com a fonoaudióloga Cíntia Aparecida Amaral Valente, no valor de R\$ 2.115,00.***

Ressaltamos que o julgamento de piso assinalou em seu voto que a ***defesa foi parcial*** (e-fls.71/72), uma vez que o impugnante ***não questionou parcialmente*** a glosa das despesas com instrução, no montante de R\$ 2.832,32.

Do Mérito

Da Glosa das Despesas Médicas

O interessado, em apertada síntese, afirma que as despesas estão suportadas por documentos idôneos, e são relativas a profissionais perfeitamente identificados. Que o crédito tributário é oriundo de uma despesa e não de um fato gerador na forma do art. 43, CTN, e por isso não haveria aquisição de disponibilidade econômica de renda de sua parte. Por fim, alega que suas despesas médicas foram devidamente comprovadas.

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 22):

...Foi glosado o valor de R\$ 2.115,00 pago a Cintia Aparecida por *não conter, assinatura e/ou paciente e/ou endereço do beneficiário do pagamento.* Quanto ao plano de saúde UNIMED foi glosado por *não informar valores discriminados por beneficiários.*

O Julgamento anterior justificou a manutenção das glosas das despesas médicas relativas à Unimed pelos seguintes motivos (e-fls. 76):

Note-se que *o valor de mensalidade relativo ao próprio impugnante está “zerado”* e que as despesas de Maria Luiza de Oliveira, Geraldo Leite de Oliveira e

Adélia M. de Oliveira, por se referirem a pessoas não dependentes para fins tributários, não podem ser acatadas como dedução.

...mantém-se a glosa das despesas relativas à fonoaudióloga Cintia Aparecida Amaral Valente, no total de R\$ 2.115,00, pois os recibos de fls. 42 a 44 não indicam o endereço da profissional e aquele de fl. 44 sequer está assinado.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

No presente caso, o interessado juntou aos autos com a sua peça impugnatória o informe de rendimentos (e-fls. 36/37), relativo ao ano-calendário de 2007, confeccionado pela Unimed, onde foram discriminados os gastos por cada assistido, bem como o valor da mensalidade paga e os recibos (e-fls. 42/44) relativos à profissional Cíntia Aparecida Amaral Valente.

Verifica-se que os citados documentos já foram objeto de análise pela instância julgadora de piso que somente restabeleceu parcialmente as deduções de despesas médicas comprovadas com os respectivos dependentes constantes na DIRPF do recorrente (e-fls. 28).

Em sua peça recursal, o interessado nada acrescentou que possa modificar esta situação.

Porém, ***entendo que há reparos a serem feitos na decisão guerreada***, no que diz respeito aos recibos dos serviços prestados de fonoaudiologia, pelos motivos expostos a seguir.

Em que pese o disposto no inciso III do artigo 80 do Decreto nº 3.000/99, a Receita Federal possui a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda, especificamente, a situação de ausência de endereço do prestador em recibos médicos:

Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a

finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

A meu ver a Solução de Consulta em destaque não trouxe uma resposta hermética, no sentido de glosar todo e qualquer recibo que apresente esta deficiência formal.

Além disso, este Conselho tem diversos julgados no sentido de acatarem recibos em que a única falha seja a ausência do endereço do prestador de serviços, conforme ementas a seguir:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Considere-se que o Fisco, de posse do número do CPF da prestadora, pode suprir esta falha mediante simples consulta a sua base de dados;

Considere-se, ainda, o princípio da Razoabilidade e o disposto no artigo 29 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Isto posto, passo a reanálise dos 05 (cinco) recibos (e-fls. 42/44) e, sobre os quais, **voto pelo restabelecimento das despesas médicas sobre os 04 (quatro) recibos constantes (e-fls. 42/43), que totalizam o valor de R\$ 1.710,00.**

Por outro lado, **voto pela manutenção da glosa** sobre o recibo (e-fls. 44), por não conter assinatura da prestadora de serviços médicos.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para restabelecer as despesas médicas com a fonoaudióloga Cíntia Aparecida Amaral Valente, no valor total de R\$ 1.710,00.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura